



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 49, DE 2023
(Da Sra. Caroline de Toni e outros)**

Susta a Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 4, de 2 de Fevereiro de 2023 que estabelece regras complementares para aplicação do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-24/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023
(Da Sra. Caroline de Toni e outros)

Susta a Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 4, de 2 de Fevereiro de 2023 que estabelece regras complementares para aplicação do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos dos incisos V, X, XI do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 4, de 2 de Fevereiro de 2023 que estabelece regras complementares para aplicação do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/02/2023 18:02:27.830 - MESA

PDL n.49/2023



* C D 2 3 9 9 6 6 8 9 4 4 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A harmonia e independência dos poderes, arquitetada pelo constituinte no art. 2º da Constituição Federal, requer o respeito mútuo e absoluto da competência dos poderes, o que inclui a competência típica do legislativo de fiscalizar. Isso é o que se extrai o princípio *check and balances* ou freios e contrapesos.

Ocorre que em menos de 60 (sessenta) dias de mandato, o Presidente Lula já invadiu a competência do Parlamento por diversas vezes. Em vez de submeter ao Congresso seus projetos normativos - prefere atropelá-lo, expedindo dezenas e dezenas de decretos e outros atos infralegais -, para criar regramentos que não encontram substrato nas leis a que se referem.

No início de fevereiro do corrente ano, o Secretário de Gestão e Inovação decidiu ignorar os comandos da nova lei de licitações (art. 20 Lei nº 14.133/2021) para excepcionar a contratação de bens de luxo - o que é vedado.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública **deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. (Grifo nosso)**

Não obstante a clareza do dispositivo, a instrução normativa, editada no dia 2 de fevereiro de 2023, permite a aquisição de bens móveis destinados ao uso nas dependências de Palácios e das Residências Oficiais da Presidência da República da República Federativa do Brasil, ainda que tais bens tenham





CÂMARA DOS DEPUTADOS

características superiores. De acordo com a normativa, a aquisição de móveis de alto padrão para compor o Palácio são justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Pergunta-se: qual estrita atividade da residência oficial justificaria um gasto absurdo e incompatível com a realidade da maior parte dos cidadãos brasileiros?

Ora, não apenas a lei de licitações inibe esse tipo de compra, mas o próprio decreto que regulamenta esse dispositivo da lei, que assim define os bens de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- Ostentação;
- Opulência;
- Forte apelo estético;
- Requite.

No dia que se seguiu a publicação desse decreto, houve uma dispensa de licitação para aquisição de 11 (onze) móveis, cujo valor aproxima-se dos 400 mil reais. Ora, para além do desatino de dispensar a licitação sem observância dos critérios legais, a presidência escarnece da população brasileira ao permitir a compra de bens de altíssimo luxo, cuja somatória ultrapassa o valor do imóvel de milhares de brasileiros. Isso é no mínimo imoral.

Resta flagrante a violação da presidência da república, ao permitir dispensa indevida - e ao editar a edição de norma infralegal que extrapola o poder regulamentar - objeto deste projeto de decreto legislativo.

Caso o atual Presidente da República enxerga legitimidade na aquisição de itens luxuosos para sua residência, que apresente então um projeto de lei para revogar o art. 20 da lei licitações, em vez de editar uma instrução normativa “no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

calar da noite”, sem dar aos representantes do povo brasileiro a oportunidade de opinar e rejeitar esse desatino.

Se o Congresso Nacional não apreciar com celeridade esta matéria, estamos a permitir a aquisição de incontáveis compras luxuosas que servirão tão somente para sustentar regalias incompatíveis com estado de direito.

Nesse sentido, por se caracterizar flagrante desrespeito à lei 14.133/2021, bem como aos princípios constitucionais basilares que norteiam à administração pública - como impessoalidade, legalidade e moralidade - apresentamos esse projeto de decreto legislativo para sustar a instrução normativa SEGES/MGI Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023, editada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que - pelas atribuições da pasta, deveria estar realizando trabalho oposto - isto é, rechaçando a aquisições de itens dessa natureza que são, certamente, incompatíveis com os anseios da sociedade brasileira.

Sala de sessões, em 2023.

Caroline de Toni
PL /SC

Adriana Ventura
Novo/SP

Deltan Dallagnol
Podemos/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diego Garcia
Republicanos /PR

Gilson Marques
Novo/SC

Luiz Philippe de Orléans e Bragança
PL /SP

Marcel van Hattem
NOVO/RS

Mauricio Marcon
Podemos/RS

Apresentação: 24/02/2023 18:02:27.830 - MESA

PDL n.49/2023



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura@camara.leg.br/CD239966894400>



* C D 2 3 9 9 6 6 8 9 4 4 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo **(Da Sra. Caroline de Toni)**

Susta a Instrução Normativa
SEGES/MGI Nº 4, de 2 de Fevereiro de
2023 que estabelece regras
complementares para aplicação do Decreto
nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD239966894400, nesta ordem:

- 1 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 6 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 7 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 8 Dep. Deltan Dallagnol (PODE/PR)

FIM DO DOCUMENTO